

INCIDENTES SUSCITADOS - PENDENTES E JULGADOS

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região

TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRR)

Órgão Julgador - SBDH-PLENA														
Tema	Questão submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral	
1	A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos ao emprego gera dano moral?	DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - CANDIDATO A EMPREGO. 1) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduz tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fiducia exigido; 2) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fiducia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perigosos, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; 3) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.	Mérito Julgado (RE pendente)	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO / JOÃO ORESTE DALAZEN (redator designado)	SBDH-PLENA	IRR - 184400-89.2013.5.13.0008 IRR - 24300-58.2013.5.13.0023	2015-03-26	2017-04-20	2017-09-22	10652 (nível 4 - Competência da Justiça do Trabalho); 2567 (nível 2 - Responsabilidade Civil do Empregador); 1855 (nível 3 - Indenização por Dano Moral);	CF. Art. 1º, incisos III e IV; Art. 3º, incisos II, III e IV; Art. 4º, inciso I; Art. 5º, caput, e incisos I, II, III, IV, V, IX, X, XIII, XLII, XLVII; Art. 6º, caput, Art. 7º, caput e inciso XXX; Art. 170, inciso VIII; Art. 220, Art. 221; CLT: Art. 482, c. CC, Arts. 11 e 21; Art. 421; CPP: Arts. 170, 743, 744, 748, 749; CP: Art. 93; Lei nº 3.028/1956; Art. 1º; Lei nº 9.051/1995, art. 2º; Lei nº 7.102/1983; LEP: Lei nº 7.210/1984; Lei de acesso à informação; Lei nº 12.527/2011; art. 31; Declaração Universal dos Direitos do Homem; Art. 19; OIT Convenção nº 111; Arts. 2º e 9º	II) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO CIRCULAR TST GP nº 0467/03/06/2016; II) SUSPENSÃO: Decisão da Presidência do TST, em 03/06/2016; "Desse modo, encareço V.Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos que versarem sobre o aludido tema." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 0467/2017); III) DESSOBRESTAMENTO: Decisão da Presidência do TST, em 20/05/2018; "Desse modo, encareço a Vossa Excelência observar os procedimentos previstos nos artigos 896, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC de 2015, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e à aplicação das teses consagradas." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 152/2018)		
2	BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos das horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 124 deste Tribunal?	TESE DEFINIDA BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis). 7. As normas coletivas dos bancários não atribuem aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. 8. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 488, § 1º, VI, do CPC, 696-C, § 11, da CLT e 15, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou do SBDH, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra do bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que aientes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 93 deste Tribunal, as novas teses não servem de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, que também votavam pela modulação, mas de forma mais ampla e, totalmente, os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Ives Gandra Martins Filho e Augusto César Leite de Carvalho, que votavam pela não modulação dos efeitos da presente decisão.	Mérito Julgado (RE pendente)	CLAUDIO MASCARENHAS BRANDÃO	SBDH-PLENA	IRR - 849-83.2013.5.03.0138 IRR - 144700-24.2013.5.12.0003	2015-06-18	2016-11-21	2016-12-19	5280 (nível 3 - Bancário); 2458 (nível 3 - Salário / Diferença salarial); 5537 (nível 4 - Divisor de Horas Extras); 5532 (nível 4 - Sábado Dia Útil); 2086 (nível 3 - Horas Extras); 5059 (nível 4 - Divisor)	CF. Art. 5º, inciso II, Art. 7º, caput, e incisos XIII, XIV, e XXV; CLT: Art. 58, Art. 64, Art. 67, Art. 224, caput, § 2º; CC: Art. 114; Art. 954; Lei nº 605/1949; Lei nº 4.178/1962; Resolução do Banco Central do Brasil nº 283/2002, Sum. 124 do TST	II) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO CIRCULAR TST GP nº 0202/11/01/2016; III) SUSPENSÃO: Decisão da Presidência do TST, em 11/01/2016; "Desse modo, concito V. Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes na Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 0467/2017); III) DESSOBRESTAMENTO: Decisão da Presidência do TST, em 20/06/2017; "Desse modo, encareço a V. Ex.ª observar os procedimentos previstos nos artigos 896, § 11, e nos artigos 1.039 e 1.040 do CPC, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e à aplicação das teses consagradas no presente incidente." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 340/2017).		
3	Possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas - portanto envolvendo trabalhadores e empregados, sem a observância de todos os requisitos constantes no art. 14, caput e §§ 1º e 2º, Lei nº 5.584/70, tal como hoje previsto nas Súmulas nº 218 e 320 do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o Estado presta assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive a título de indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, observando-se, ainda, as implicações de direito Interparatral decorrentes da introdução do artigo 791-A da CLT pela Lei nº 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017. (Controvérsia ampliada - Despacho disponibilizado no DEJT 13/09/2018)	INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS TÍPICAS. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 E DAS SÚMULAS NOS 219 E 320 DO TST. EFEITOS DE DIREITO INTERTEMPORAL DECORRENTES DA GENERALIZAÇÃO DO REGIME DE SUCUMBÊNCIA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.467/2017. Fixam-se, com força obrigatória (artigos 696-C da CLT, 927, inciso III, do CPC e 3º, inciso XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), as seguintes teses jurídicas: 1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, Item I, do TST, tendo por destinatário o sindicalista assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2016) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação, da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da Justiça gratuita.	Transitado em Julgado	JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	TRIBUNAL PLENO	IRR - 341-06.2013.5.04.0011	2016-03-03	2021-08-23	2021-10-01	2021-10-25	55492 (nível 4 - Honorários na Justiça do Trabalho); 55496 (nível 5 - Relação de Trabalho)	CF. Art. 6º, LXIV; CLT, Art. 791-A; CC: Art. 389, § 1º, Art. 404; Lei nº 5.584/70; Art. 14, caput, e §§ 1º e 2º; TST: Súmulas 219 e 320 do TST	II) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO SBDH nº 057/2016, 06/07/2016; e OFÍCIO SBDH nº 255/2018, 18/09/2018; II) SUSPENSÃO: Decisão do Excmo. Ministro Relator de 30/06/2016, publicada em 01/07/2016; "Sendo indubitosa que a própria literalidade e também a teleologia dos dispositivos referidos prevêm tão somente a possibilidade de sua suspensão, a juízo do Relator do Incidente, cumpre, desde logo, decidir, neste caso, sobre a não suspensão desses recursos repetitivos na hipótese... Não tendo sido determinada, nesta decisão, a suspensão dos recursos de revista e de embargos com indenização objeto da aprovação definitiva deste Incidente pelo Tribunal Superior do Trabalho, o presente normal prosseguimento em suas Turmas e na SBDH-I. Da mesma forma, por identificação de razões e por mera consequência lógica e jurídica, não terá aplicação, neste caso em exame, o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 38/2015, devendo também prosseguir normalmente os recursos de revista ainda não encaminhados a este Tribunal que tenham por objeto idêntica controvérsia bem como os recursos ordinários interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos aos aludidos como recursos repetitivos."	
4	Multa do art. 523, § 1º do CPC-2015 (artigo art. 475-J, CPC-1973) - A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC-2015 (artigo art. 475-J do CPC/1973) é compatível com o Processo do Trabalho? A definição quanto à aplicação efetiva dessa multa deve ocorrer na fase de execução trabalhista?	TESE DEFINIDA INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO, TEMA Nº 0004. MULTA, ARTIGO 523, DO CPC/2015 (ARTIGO 475-J DO CPC/1973), INCOMPATIBILIDADE, PROCESSO DO TRABALHO A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes na CLT por se reger o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica.	Transitado em Julgado	MAURICIO GODINHO DELGADO / JOÃO ORESTE DALAZEN (redator designado)	TRIBUNAL PLENO	IRR - 1786-24.2015.5.04.0000	2016-05-09	2017-08-21	2017-11-30	2019-06-03	8826 (nível 1 - Direito Processual do Trabalho); 55237 (nível 3 - Multa do Art. 475-J do CPC)	CPC/73 (Lei 5.869/73); Art. 475-J; CPC/15 (Lei 13.105/15); Art. 523, §1º; CLT: arts. 769 e 880	II) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO CIRCULAR TST GP nº 0487/2016, 13/06/2016; II) SUSPENSÃO: Decisão da Presidência do TST, em 13/06/2016; "Desse modo, encareço V.Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos de revista que versarem sobre o aludido tema." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 0467/2017); III) DESSOBRESTAMENTO: Decisão da Presidência do TST, em 20/05/2018; "Desse modo, encareço a Vossa Excelência observar os procedimentos previstos nos artigos 896, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC de 2015, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e à aplicação das teses consagradas." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 152/2018)	

5	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORES DE TELEMARKETING. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDOS ANEXO 13 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE	INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISÃO E DE EMBARGOS REPETITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0005 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. OPERADOR DE TELEMARKETING. FIXAÇÃO DE RESES JURÍDICAS. ARTS. 896-C DA CLT, 826, § 2º, e § 3º DO CPC	Transitado em Julgado	WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	SBDH-1 Plena	IRR - 356-84.2013.5.04.0007	2016-05-05	2017-05-25	2017-06-02	2017-08-16	1666 (nível 4 - Adicional de Insalubridade); 55391 (nível 5 - Outras situações envolvendo adicional de insalubridade); 8374 (nível 3 - Sucumbência)	II) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO CIRC. TST. GP nº 0661/2016, 18/08/2016; III) SUSPENSÃO: Decisão da Presidência do TST, em 08/08/2016; "Desse modo, encargo V.Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos de revista e os recursos ordinários que versarem sobre o aludido tema." (Comunicação pelo Ofício Circular TST. GP nº 0661/2016); III) DESSOBRESTAMENTO: Decisão da Presidência do TST, em 20/05/2018; "Desse modo, encargo a Vossa Excelência observar os procedimentos previstos nos artigos 896, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC de 2015, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e à aplicação das teses consagradas." (Comunicação pelo Ofício Circular TST. GP nº 155/2018).
6	O conceito de "donos da obra" previsto na OJ nº 191 da SBDH-1/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado?	RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDH-1 LIMITADA A PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. 1ª) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDH-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreendendo igualmente as pessoas jurídicas, públicas e entes públicos (decidido por unanimidade). 2ª) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade). 3ª) Não é compatível com a diretriz supracitada da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDH-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, expondo apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado (decidido por unanimidade). 4ª) Exceto ante público da Administração, Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas, contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responde subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e ceteris in allegando (decidido por maioria, vencido o Excmo. Ministro Marco Eurico Vital Amaral). Em 19/10/2018 publicado Acórdão em ED: Dar provimento aos embargos de declaração interpostos por Associação Brasileira de Apropriação para, ao anular omissa mediante a atribuição de efeito modificativo, acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: "5º O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento."	Transitado em Julgado	JOÃO ORESTE DALAZEN	SBDH-1 PLENA	IRR - 190-53.2015.5.03.0090	2016-05-05	2017-05-11	2017-06-30	2021-12-16	2704 (nível 3 - Tomador de Serviço); 55425 (nível 4 - Empreitada/Dono da Obra); 85218 (nível 2 - Responsabilidade Civil em Outras Relações de Trabalho)	II) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Ofício Circular TST. GP nº 0488/2016, 13/06/2016; III) SUSPENSÃO: Decisão da Presidência do TST, em 13/06/2016; "Desse modo, encargo V.Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos de revista e os recursos ordinários que versarem sobre o aludido tema." (Comunicação pelo Ofício Circular TST. GP nº 0488/2016); III) DESSOBRESTAMENTO: Decisão da Presidência do TST, em 20/05/2018; "Desse modo, encargo a Vossa Excelência observar os procedimentos previstos nos artigos 896, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC de 2015, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e à aplicação das teses consagradas." (Comunicação pelo Ofício Circular TST. GP nº 155/2018).
7	Aplica-se à TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. o preceito incipiente no artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 ou o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDH-1?	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASILEIRA S.A. - ILEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EMPRESA QUE NÃO MAIS INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO. "Nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASILEIRA S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIO S.A., pelo fato de haver adotado a VEM S.A., empresa que cumpra grupo econômico com a segunda."	Transitado em Julgado	GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	TRIBUNAL PLENO	IRR - 69700-28.2008.5.04.0008	2016-06-27	2017-05-22	2017-07-03	2017-08-22	1937 (nível 2 - Responsabilidade Solidária/Subsidiária); 5556 (nível 3 - Grupo Econômico); 8805 (nível 1 - sucesso/trabalho de empregadores)	II) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO GMCB nº 028, 04/07/2016; OFÍCIO CIRC. TST. SETPOESDC nº 064, 16/12/2016; III) SUSPENSÃO: Decisão do Sr. Ministro Relator em 16/12/2016; "6. Considerando que a referida decisão foi limitada aos processos em curso nesta Corte Superior, determino que o comando de suspensão se estenda aos processos pendentes que aborem o tema objeto do aludido incidente, em todos os graus de jurisdição, inclusive com o sobrestamento dos atos de recurso." 7. Determino, ainda, a expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia de presente decisão, para ciência e cumprimento." (Comunicação pelo Ofício Circular TST. SETPOESDC nº 64 de 16/12/2016, e publicado deapós em 19/12/2016); III) DESSOBRESTAMENTO: Decisão da Presidência do TST, em 20/05/2018; "Desse modo, encargo a Vossa Excelência observar os procedimentos previstos nos artigos 896, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC de 2015, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e à aplicação das teses consagradas." (Comunicação pelo Ofício Circular TST. GP nº 155/2018).
8	O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação dos serviços?	Em 14/10/2021 foi julgado, mas suspenso a proclamação final do julgamento, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, tendo o seguinte teor: "por unanimidade, aplicando por analogia os artigos 140, §3º, 89, II, e 72 do RITST, remeter o processo ao Tribunal Pleno para apreciação da questão jurídica apresentada no presente Incidente de Recurso Repetitivo - Tema nº 8 - após: I) os Excmos. Ministros Hugo Carlos Schueermann, Relator, Cláudio Mascarenhas Brandão, Revisor, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Leilo Benites Corrêa, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Frazre Pimenta terem votado pela definição da seguinte tese: "O Agente de Apoio Socioeducativo tem direito ao adicional de insalubridade, considerando, além do local da prestação do labor, a comprovada realização das seguintes atribuições: visitas nos internos enfermos e em seus parentes - antes e depois de cada atendimento médico - acompanhamento dos internos enfermos durante atendimento no ambulatório localizado em todos os centros da Fundação Casa, acompanhamento nos atendimentos médicos externos, bem como a necessária permanência junto ao adoescente enfermo durante todo o período de hospitalização o que caracteriza contato permanente com pacientes e material infectocontagioso - força do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, do artigo 192 da CLT, do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho"; II) os Excmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos e os Excmos. Ministros Maria Cristina Rigovetti Peduzzi e Dona Maria da Costa terem votado pela seguinte tese: "O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com menores que possuem doenças infectocontagiosas, não ocorre no estabelecimento cuja atividade é tutela de menores infratores e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana". Observação: 1) o voto do Excmo. Ministro Hugo Carlos Schueermann, relator, e o voto divergente do Excmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga serão juntados aos presentes autos."	Transitado em Julgado	HUGO CARLOS SCHUEERMANN	TRIBUNAL PLENO	IRR - 1086-51.2012.5.15.0031	2016-12-15	2021-10-14			1666 (nível 4 - Adicional de Insalubridade); 55391 (nível 5 - Outras situações envolvendo adicional de insalubridade)	II) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO CIRC. TST. GP nº 465, 15/09/2017; II) SUSPENSÃO: Decisão da Presidência do TST, em 15/09/2017; "Desse modo, encargo V.Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos que versarem sobre o aludido tema." (Comunicação pelo Ofício Circular TST. GP nº 0465/2017); III) DESSOBRESTAMENTO.
9	A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?	APROVADA EM 14/12/2017 E SUSPENSÃO A PROCLAMAÇÃO PORQUE PRESSUPOE PREVIÁ REVISÃO OU CANCELAMENTO DA OJ 394 DO TST: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS". Julgado em 14/12/2017, "por unanimidade, suspender a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do disposto no artigo 171, § 2º, do RITST, e, ouvida a Comissão de Jurisprudência e Presidentes Normativos desta Corte Superior, submeter à elevada apreciação do Tribunal Pleno a questão relativa à revisão ou cancelamento, se for o caso, da Orientação Jurisprudencial nº 394 SBDH-1 do TST, uma vez que a maioria dos ministros votaram em sentido contrário ao disposto na referida Orientação Jurisprudencial, após os Excmos. Ministros Marco Eurico Vital Amaral, relator, Walmir Oliveira da Costa, Revisor, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Frazre Pimenta, Hugo Carlos Schueermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos, no sentido contrário ao disposto no Tema Repetitivo nº 9, tese jurídica de observância obrigatória (arts. 896-C da CLT, 921, III, do CPC e § 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST), enunciada nas seguintes teses: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS"; e os Excmos. Ministros Maria Cristina Rigovetti Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Ives Gandra Martins Filho terem votado pela manutenção do entendimento constante da mencionada Orientação Jurisprudencial. Obs.: Será Relator no Tribunal Pleno, o Excmo. Ministro Marco Eurico Vital Amaral, de acordo com o disposto no § 6º do artigo 171 do RITST". Deliberado em sessão em 22/03/2018. "Decisão por unanimidade, chamar o feito à ordem para renovar o prazo de suspensão do presente Incidente de Recurso Repetitivo a partir do dia 27/03/2018 e, em consequência, retirar o processo de pauta a fim de que seja remetido ao Tribunal Pleno para os fins estabelecidos na decisão desta SBDH-1 constante da Cerdido de seqüencial 95."	MARCIO EURICO VITAL AMARAL	SBDH-1 PLENA / TRIBUNAL PLENO	IRR - 10169-57.2013.5.05.0024	2017-02-09					2086 (nível 3 - Horas Remunerado e Feriado); 2581 (nível 2 - Remuneração, Visitas Indenizatórias e Benefícios); 55376 (nível 4 - Cálculo / Repercuissão)	II) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO CIRC. TST. GP nº 317/2017, 09/06/2017; OFÍCIO CIRCULAR SETPOESDC nº 017/2018, 27/03/2018; III) SUSPENSÃO: Decisão da Presidência do TST, em 09/06/2017; "Desse modo, encargo V.Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos que versarem sobre o aludido tema." (Comunicação pelo Ofício Circular TST. GP nº 317/2017); Deliberado em sessão em 22/03/2018. "Decisão por unanimidade, chamar o feito à ordem para renovar o prazo de suspensão do presente Incidente de Recurso Repetitivo a partir do dia 27/03/2018 e, em consequência, retirar o processo de pauta a fim de que seja remetido ao Tribunal Pleno para os fins estabelecidos na decisão desta SBDH-1 constante da Cerdido de seqüencial 95." (Comunicação pelo Ofício Circular TST. GP nº 017/2018).

10	Definir sobre a existência de risco à saúde e integridade física dos trabalhadores expostos à radiação ionizante dos aparelhos de raio-x móvel com vistas ao recebimento do adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT.	INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES POR TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM TÉCNICOS DE RADIOLOGIA, EM ÁREAS DE EMERGÊNCIA EM QUE SE UTILIZA APARELHO MÓVEL DE RAIOS X PARA DIAGNÓSTICO MÉDICO - PORTARIA Nº 595 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 1. A Portaria MTE nº 595/2019 e sua nota explicativa não padecem inconstitucionalidade ou ilegalidade. 2. Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhadores que operam equipamento móvel de Raios X, permanente, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. 3. Os efeitos da Portaria nº 595/2019 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.	Transitado em Julgado	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO MARIA CRISTINA RIGOVEN PEDUZZI (redatora designada)	SBDI-PLENA	IRR - 1325-18.2012.5.04.0013	2017-02-14	2019-08-01	2019-09-13	2021-11-24	1681 (nível 4 - Adicional de Periculosidade) (nível 5 - Radiação Ionizante ou Substância Radioativa)	CF: Arts. 2º e 5º; II, CLT: Art. 165, I, Art. 193, Art. 204, caput, e inciso VI; MTE: Portaria nº 595/2019; MT: Portaria nº 519/2003; CTN: Art. 106, I, OIT: Convenção nº 115, art. 2º; TST: CJ 345 da SBDI-I	II) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO TST: GMACC nº 30/2017, 17/05/2017; II) SUSPENSÃO: Decisão do Sr. Ministro Relator em 12/05/2017, publicada em 17/05/2017. Dessa forma, nos termos dos arts. 896-C da CLT e 2º da Instrução Normativa 38/2015 do TST, determino: 1, a suspensão de todos os processos em curso neste Tribunal que versam sobre matéria idêntica à que é objeto deste incidente" (Comunicação pelo Ofício GMACC nº 30/2017 III) DESSOBREESTAMENTO: Decisão da Presidência do TST, em 17/09/2019: "Desse modo, encampo a Vossa Excelência observar os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 1º, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC de 2015, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e à aplicação das teses consagradas." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 204/2018)
11	Definir se o Programa denominado "Política de Orientação para Melhorar" instituído pela WMS Supermercados do Brasil Ltda, atinge todas as hipóteses de dispensa e quais os efeitos decorrentes da não observância dos procedimentos nele previstos.	INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO - TEMA RECURSOS REPETITIVOS Nº 12 - SERPRO - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO 1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas e regulamentadas em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas a prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal. 2. A Lei 5.615/1970, em virtude de dispor sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), possui efeitos concretos. 3. Sobre a pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição parcial a que alude a resalva constante da parte final da Súmula 294 desta Corte até 11/8/1997, daí anterior à vigência da Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 9.649/1998). Após a vigência dessa Medida Provisória, mediante a qual foi extinta a parcela e, portanto, restou o direito total, incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma anterior.	Transitado em Julgado	JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	SBDI-PLENA	IRR - 872-26.2012.5.04.0012	2017-02-09				55193 (nível 4 - Nulidade)	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO CIRCULAR TST GP nº 028/2018, 09/02/2018; II) SUSPENSÃO: Decisão da Presidência do TST, em 09/02/2018: "Desse modo, encampo V. Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos que versam sobre o aludido tema." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 028/2018); Mantida a suspensão dos recursos que versam sobre o tema afetado ainda que extrapolado o prazo de um ano para o julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos. Of. TST SEDI-1 n. 0323-2021 e Despacho TST - Manutenção da suspensão. 18/12/2020	
12	Sobre a pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição total ou a prescrição parcial as quais alude a Súmula 294 desta Corte?	INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO, TEMA RECURSOS REPETITIVOS Nº 12 - SERPRO - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO 1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas e regulamentadas em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas a prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal. 2. A Lei 5.615/1970, em virtude de dispor sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), possui efeitos concretos. 3. Sobre a pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição parcial a que alude a resalva constante da parte final da Súmula 294 desta Corte até 11/8/1997, daí anterior à vigência da Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 9.649/1998). Após a vigência dessa Medida Provisória, mediante a qual foi extinta a parcela e, portanto, restou o direito total, incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma anterior.	Transitado em Julgado	JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	SBDI-PLENA	IRR - 21703-30.2014.5.04.0011	2017-02-09	2018-03-22	2018-06-22	2020-11-25	2331 (nível 3 - Prêmio); 10568 (nível 2 - Prescrição); 10565 (nível 4 - Honorários Advocaticos)	Lei nº 5.615/1970; Art. 12; Lei 9.649/1998; Art. 57	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO CIRCULAR TST GP nº 30/2017, 21/03/2017; II) SUSPENSÃO: Decisão do Sr. Ministro Relator em 15/03/2017, publicada em 17/03/2017. Dessa forma, nos termos dos arts. 896-C da CLT e 2º da Instrução Normativa 38/2015 do TST, determino: 1, a suspensão de todos os processos em curso neste Tribunal que versam sobre matéria idêntica à que é objeto deste incidente" (Comunicação pelo Ofício GMACC nº 30/2017 III) DESSOBREESTAMENTO: Decisão da Presidência do TST, em 20/06/2018: "Desse modo, encampo a Vossa Excelência observar os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 1º, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC de 2015, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e à aplicação das teses consagradas." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 204/2018)
13	Levando-se em conta os antecedentes de negociação coletiva que instituiu a RMNR, os termos das normas coletivas que a contém e a forma de apuração do título, a parcela "Complementação da RMNR considera, exclui ou inclui a poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição e em Lei ou convencionais e contratuais?	IRR Tema 13. Complemento da remuneração mínima por nível e regime; RMNR. Cálculo. Possibilidade de inclusão de adicionais previstos na constituição federal, em lei, normas coletivas, regulamentos empresariais e contratos individuais de trabalho. "Considerando os fatos préteritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, pela Petrosbras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conuza à vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela iníta limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livre de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento da RMNR." - MEDIDA CAUTELAR NA PET 11042 N. 7755. "Concedida medida liminar para obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRR nºs nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação do STF acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro Relator (Pet 7755 MC/DF, Sr. Ministro Dias Toffoli) - Ofício Circular TST GP nº 238/2018, 01/08/2018. Ratificada a suspensão após o julgamento do IRR mediante Ofício Circular SET/POESDC nº 080/2018. Acrescenta que em 13-8-2018, o Ministro Alexandre de Moraes, a quem coube a relatoria do Processo Pet 7755 MC/DF no Supremo Tribunal Federal, ratificou a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli "estendendo-a inclusive às ações rescisórias em curso sobre a matéria, as quais devem permanecer suspensas nos Tribunais em que se encontrarem".	Mérito Julgado (RE pendente)	ALBERTO LUIZ BRECIARA DE FOUNTAN PEREIRA	TRIBUNAL PLENO	IRR - 21900-13.2011.5.21.0012 IRR - RE 1251927 IRR - 118-26.2011.5.11.0012	2017-03-16	2018-06-21	2018-09-20		2581 (nível 2 - Remuneração, verbas indenizatórias e benefícios) 55398 (outros adicionais)	CF: Art. 1º, III e IV, Art. 6º, caput, Art. 7º, incisos VI, IX, XIII, XIV, XXII, XXIII, XXVI; XXX, XXXII, Art. 8º, III; CLT: Art. 193, Art. 611-B, incisos VI, X, XVII, CC: Art. 114; Lei 8.112/90; Art. 46; Lei 5.817/72	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Ofício Circular TST GP nº 285/2017, 25/05/2017; Ofício Circular SET/POESDC nº 015/2018, 27/03/2018; Ofício Circular TST GP nº 238/2018, 01/08/2018; Ofício Circular SEG/LUD GP nº 080/2018, 10/03/2018; II) SUSPENSÃO: 1) Decisão da Presidência do TST, em 25/05/2017: "Desse modo, encampo V. Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos de revista e os recursos ordinários que versam sobre o aludido tema." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 285/2017); 2) Decisão do Sr. Ministro Relator em 26/03/2018, publicada em 27/03/2018: "Suspensão e manutenção a afetação, por mais seis meses, (despacho de peça sequencial nº 51, item "b") dos processos que versam sobre a matéria debatida neste incidente de Recursos Repetitivos." (Comunicação pelo Ofício Circular SET/POESDC nº 015/2018); 3) Decisão da Presidência do TST, em 01/08/2018: "Informo a Vossa Excelência que o Ministro Dias Toffoli, no exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Petição, nº 7.755, concedeu a tutela postulada pela Petrosbras (Brasil Petros S.A. (Petros)), para obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRR nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até a final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro Relator" (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 238/2018); 4) Decisão da Presidência do TST, em 10/10/2018: "Recentemente, a Secretária Geral Judiciária do TST, em cumprimento a decisão do TST Pleno desta Corte, tomada em Sessão realizada em 21/09/2018, encaminhou aos Tribunais Regionais do Trabalho cópia do acórdão prolatado no julgamento do incidente de recurso repetitivo nº TST-IRR-21900-13.2011.5.21.0012, somente publicado em 20/06/2018, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 1º, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Recordo, todavia, que tal decisão encontra-se suspensa por decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli, proferida em 26/7/2018, nos autos do Processo Pet. 7755 MC/DF. Acrescento, ademais, que, em 13/8/2018, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, a quem coube a relatoria do Processo Pet 7755 MC/DF do Supremo Tribunal Federal, ratificou a decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli, estendendo-a inclusive às ações rescisórias em curso sobre a matéria, as quais devem permanecer suspensas nos Tribunais em que se encontrarem". (Comunicação pelo Ofício Circular SEG/LUD GP nº 080/2018); 5) Decisão da Presidência do TST, em 29/10/2018, publicada em 01/12/2018: "...Ante o exposto, considerando o teor das mencionadas decisões, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. Junta-se cópia das decisões proferidas nos autos do Processo nº STF-Pet-7755 MC/DF. Publique-se". DESSOBREESTAMENTO: Não

14	É possível considerar regular a concessão do intervalo intrajornada quando houver redução ínfima de sua duração? Para o fim de definir tal conceito, cabe utilizar a regra prevista no art. 58, § 1º, da CLT ou outro parâmetro objetivo? Caso se considere irregular a redução ínfima do intervalo intrajornada, qual a consequência jurídica dessa irregularidade?	INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO ÍNFIMA DO INTERVALO INTRAJORNADA DE QUE TRATA O ART. 71, CAPUT, DA CLT. DEFINIÇÃO EFETIVOS. INCIDENTE SUSCITADO RELATIVAMENTE A CASOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 71, § 4º, DA CLT. "A redução efetiva ínfima do intervalo decorrente de pequenas variações da sua marcação nos controles de ponto, não atina a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência".	Acórdão Publicado	KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	TRIBUNAL PLENO	IRR - 1384-61.2012.5.04.0512	2017-04-25	2019-03-25	2019-05-10	2140 (nível 3 - intervalo intrajornada); 55367 (nível 4 - contagem de minutos residuais)	CF: Art. 7º, XXII; CLT, Art. 58, § 1º, Art. 71, caput, Art. 71 § 2º, Art. 71 § 4º; Art. 71, §§ 3º e 5º; Súmula 437, I, do TST	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO CIRCULAR GMKA Nº 014/2017, 30/06/2017; II) SUSPENSÃO: Decisão da Exma. Ministra Relatora em 29/06/2017, publicada em 04/07/2017; "Determino também as seguintes providências: a) suspensão de todos os recursos de revista e de embargos em tramitação neste Tribunal que versarem sobre o tema (arts. 896-C, § 3º, da CLT e § 1º, II, do IN nº 38/2015 do TST), informando-se os demais Ministros desta Corte sobre essa decisão"; b) suspensão de todos os recursos de revista em trâmite em matéria de matéria debatida neste Incidente de Recursos Repetitivos. (Comunicação pelo Ofício Circular GMKA nº 014/2017); III) DESOBRSTAMENTO: Decisão da Presidência do TST, em 23/05/2019; "Desse modo, encareço a Vossa Excelência observar os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC de 2015, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e à aplicação das teses consagradas." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 340/2019)
15	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT: ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AACD (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AACD, instituído pela ECT, no Plano de Cargos e Salários de 2008, é cumulável com o Adicional de Periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para empregados que desempenham a função de condutor motorizado (Função Motorizada "M" e "MV", utilizando-se de motocicletas?)	TESE DEFINIDA INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA RECURSOS REPETITIVOS Nº 15. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT: ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AACD (PCCS/2008). CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. Diante das naturezas jurídicas decorrentes da atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AACD previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estabelecido pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento do adicional de periculosidade, percebido por condutor motorizado que faz uso de motocicletas, podem ser recebidos cumulativamente.	Acórdão Publicado	ALEXANDRE DE SOUZA AGRÁ BELMONTE	SDBI- PLENA	IRR - 1757-68.2015.5.06.0371	2017-05-11	2021-10-14	2021-12-03	1681 (nível 4 - Adicional de Periculosidade)	CLT, Art. 193, § 4º	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Ofício Circular TST GP nº 341/2017, 29/06/2017; II) SUSPENSÃO: 1) Decisão da Presidência do TST, em 29/06/2017; "Desse modo, encareço V. Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos de revista e os recursos ordinários que versarem sobre o aludido tema." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 341/2017); 2) Decisão do Sr. Ministro Relator em 29/06/2018 publicada em 04/07/2018; "Suspensão e manutenção a alafação, por mais seis meses (despacho de peças sequenciais nºs 26 e 217, item "a" em ambos) dos recursos ordinários que versarem sobre o aludido tema." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 341/2017); 3) Decisão do Sr. Ministro Relator em 02/10/2020, publicada em 09/02/2020; "Considerando o esgotamento do prazo fixado no despacho de peça sequencial nº 245, suspendo o andamento da alafação, por mais seis meses (despacho de peças sequenciais nºs 26 e 217, item "a" em ambos, e nº 245), dos processos que versarem sobre a matéria debatida neste Incidente de Recursos Repetitivos." (Comunicação pelo Ofício TST-ABDI-1 nº 237/2020, 07/10/2020, II)
16	O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de periculosidade, em razão da exposição permanente ao risco de sofrer violência física?	INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações penosas, que implicam risco aumentado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estatal. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16.	Acórdão Publicado	HUGO CARLOS SCHEUERMAN	SDBI- PLENA	IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382	2017-08-10	2021-10-14	2021-11-12	1681	CLT, Art. 193, II, MT, Portaria 1.885/2013, NR 13, Anexo 3	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO CIRCULAR TST GP nº 046/2017, 15/09/2017; II) SUSPENSÃO: Decisão da Presidência do TST, em 06/02/2018; "Desse modo, encareço V. Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos que versarem sobre o aludido tema." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 046/2017); III) DESOBRSTAMENTO:
17	Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.	ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, ANDA QUE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS. INTERTRATAMENTO JURÍDICO. RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O art. 193, § 2º, da CLT foi reconhecido pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos."	Mérito Julgado (RE pendente)	LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO / ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FORTAN PEREIRA (redator designado)	SDBI- PLENA	IRR - 239-55.2011.5.02.0319	2017-10-05	2019-09-26	2020-03-06	1666 (nível 4 - Adicional de Periculosidade); 2140 (nível 3 - Intervalo Intrajornada); 2426 (nível 3 - Repouso Semanal Remunerado e Férias); 55136 (nível 5 - Base de Cálculo)	CF: Art. 7º, XXII e XXIII; CLT, Art. 193, Art. 192, Art. 193, § 2º; Lei nº 12.740/2012; Lei nº 12.997/2014; OIT - Convenção 148; art. 8.3. Convenção nº 155; art. 11, "b".	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: OFÍCIO CIRCULAR TST GP nº 24/2018, 06/02/2018; II) SUSPENSÃO: Decisão da Presidência do TST, em 06/02/2018; "Desse modo, encareço V. Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos de revista e os recursos ordinários que versarem sobre o aludido tema." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 24/2018); III) DESOBRSTAMENTO: Decisão da Presidência do TST, em 02/02/2020; "Desse modo, encareço a Vossa Excelência observar os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC de 2015, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e à aplicação das teses consagradas." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 24/2018)
18	Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços	TESE FIRMADA 1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização da atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados. Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide da maneira uniforme para ambas as empresas, pois incabíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização. 2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e de jurisdição, cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, o planejamento posterior à prestação de homologação, ressalvando, porém, ao magistrado o exame de homologação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões anteriores (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 2º, da Lei 8.832/98) e obrigatórias (CPC, art. 527, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, atestando-se manobras processuais ativas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI, 2.1) Depois da homologação a parte autor não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir), 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, c, do CPC), produz coisa julgada material, ainda que a relação jurídica que deu origem ao processo somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 16, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento, 3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STJ (supracitada abstrata), a ausência de prestação de contas da falta de sustentação deste espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, com o litisconsórcio necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo do emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços. 4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das réis interpor recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica. 5) Não modular os efeitos desta decisão.	Acórdão Publicado	CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO	TRIBUNAL PLENO	IRR - 1000-71.2012.5.06.0018 IRR - 664-82.2012.5.03.0137	2020-12-03	2022-02-22	2022-05-12	1937 (nível 2 - Responsabilidade Subsidiária); 2554 (nível 3 - Reconhecimento de Retenção de Emprego); 2704 (nível 3 - Tomador de Serviço); 8886 (nível 3 - Litisconsórcio e assistência); 55428 (nível 4 - Licitude / ilicitude da Terceirização); 55426 (nível 5 - Abrangência da concessão); 55241 (nível 4 - Cerceamento de Defesa); 10645 (nível 2 - Controle de Constitucionalidade); 10734 (nível 4 - Reserva de Plenário); 55249 (nível 4 - Coisa Julgada)	CPC: Arts. 46 a 55; TST: Súmula 331	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Ofício Circular SEGUJUD nº 072, 04/12/2020; II) SUSPENSÃO: 1) Decisão da Presidência do TST, em 04/12/2020; "Nesse contexto, encaminho a V. Exa. Capta das referidas decisões, para que, nos termos dos arts. 896-C, § 3º, da CLT e 6º da Instrução Normativa nº 38 desta Corte, sejam suspensos os recursos interpostos em casos idênticos ao ora afetado, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho." (Comunicação pelo Ofício Circular SEGUJUD nº 072); 2) Decisão do Sr. Ministro Relator em 04/12/2020, publicada em 07/12/2020; "A matéria afeta ao presente incidente está relacionada apenas aos casos em que a decisão da espécie foi estabelecida no formato entre as réis nas lides acerca da ilicitude da terceirização de serviços, influência determinante na decisão à ser proferida. Dessa forma, não devem ser suspensos todos os processos que versarem sobre terceirização de serviços, nos aspectos aqui tratados, e a decisão a ser proferida dependa da definição dos efeitos do litisconsórcio, porque se discute alguma das questões referidas na decisão de alegação das partes transer, aqui, em relação ao que já foi estabelecido na mencionada decisão, os pontos abordados no julgamento que ora incide e o incidente e que servem para exemplificar seu alcance: nos contratos de terceirização de serviços, qual a natureza jurídica do litisconsórcio formado entre as réis: consórcio necessário ou consórcio facultativo? qual o efeito da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação em relação a apenas uma das empresas, especialmente a prestadora de serviços? - há legitimidade recusal da empresa que não integrou a lide? - nos processos examinados em juízo de retratação, quais os efeitos produzidos quando apenas uma das réis interpor o recurso extraordinário? Portanto, a suspensão dependerá da pertinência entre o caso concreto e a questão afetada no presente incidente, considerando as premissas já definidas e o fato de que a suspensão deve ser limitada aos processos nos quais, efetivamente, houver implicação da matéria aqui delimitada." (Comunicação pelo Ofício TST SEGUJUD nº 072, 04/12/2020); III) DESOBRSTAMENTO:

